

**Processo nº 124/2005**

(Conflito de competência)

**Data: 23.06.2005**

**Assuntos : Juízo de Pequenas Causas.**

**Cumulação de pedidos.**

## **SUMÁRIO**

1. A competência dos Juízos de Pequenas Causas é delimitada em função de um duplo critério:
  - o critério do valor: “acções cujo valor não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância” – MOP\$50.000,00, (cfr. artº 18º nº 1 da L.B.O.J.); e,
  - o critério da natureza das obrigações que se pretendem exigir ou dos direitos que se pretendem fazer exercer em juízo: as “obrigações pecuniárias” ou “direitos que a lei atribui ao consumidor”.
  
2. Verificando-se que o A. cumula com um pedido para cujo julgamento é competente o Juízo de Pequenas Causas um outro para o qual aquele não é, tal “cumulação ilegal de pedidos” não gera a incompetência do Juízo de Pequenas Causas em relação a todo o processo, podendo apenas afectar o “pedido incompatível”.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Exmº Representante do Ministério Público junto deste Tribunal veio requerer a resolução do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos entre o Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas e o Mmº Juiz do 3º Juízo Civil, ambos do Tribunal Judicial de Base.

Alegou que ambos os Senhores Juízes atribuem-se reciprocamente competência, negando a própria, que os despachos em que assim foi entendido transitaram em julgado, juntando certidão das decisões conflitantes e de outros expedientes com relevo para a decisão a proferir; (cfr. fls. 2 a 43).

\*

Inexistindo motivos para o indeferimento liminar do peticionado, foram os Mm<sup>os</sup> Juizes em conflito notificados para responder, tal como se estipula no art<sup>o</sup> 37<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 e 2 do C.P.C.M..

\*

Respondeu o Mm<sup>o</sup> Juiz do Juízo de Pequenas Causas, mantendo, a posição já por si antes assumida nos autos; (cfr. fls. 48 e 48-v).

\*

Seguidamente, e na vista que lhe foi aberta, opina o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto no sentido de se dever declarar competente o Mm<sup>o</sup> Juiz do Juízo Pequenas Causas; (cfr. fls. 50).

\*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando – nem mesmo o “valor da causa”, pois que não se está em sede de um “recurso” – cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Na acção no âmbito da qual vem suscitado o presente conflito –

instaurada sob a forma de processo especial referente a pequenas causas – pede o A. a condenação do R. no pagamento a seu favor de dois meses de renda em atraso, no pagamento de despesas de água, e ainda na condenação do mesmo R. na reparação dos danos causados na fracção que lhe fora arrendada, indicando como valor, o de MOP\$8.468,00).

Perante tal, considerando que para além do pedido de condenação do R. no pagamento das rendas em atraso e despesas de água pedia o A. a condenação daquele na reparação dos danos causados na fracção arrendada, declarou-se o Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas incompetente, ordenando a remessa do autos à Secção Central para nova distribuição pelos Juízos Cíveis; (cfr. fls. 18).

Distribuídos os autos ao 3º Juízo Civil e conclusos ao Mmº Juiz do mesmo, considerou-se também este Exmº Magistrado incompetente para os julgar.

Entende, em síntese, que:

*“Proposta uma acção sob a forma de processo especial referente a pequenas causas no Juízo de Pequenas Causas Cíveis e verificando-se que o Autor cumula com um pedido para cuja apreciação e julgamento tal Juízo é competente um outro pedido para o qual esse mesmo juízo não*

*é competente, ocorre uma situação de cumulação ilegal de pedidos.*

*Tal anomalia processual deve ser resolvida no Juízo onde a acção foi proposta já que o mesmo é o competente para a apreciação e julgamento de um dos pedidos e por recurso a um expediente que não pode passar, em caso algum, pela remessa do processo para outro tribunal, pela simples razão de que tal só pode ocorrer quando o tribunal onde a acção foi proposta seja incompetente para a apreciação e julgamento da totalidade dos pedidos.”*

Transitadas que estão as supra referidas decisões e expostas que ficaram as razões do presente conflito, vejamos de que lado está a razão.

**3.** Nos termos do nº 2 do artº 27º da “Lei de Bases da Organização Judiciária” (Lei nº 9/1999 de 20.12, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9/2004 de 12.08):

“A organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores.”

No preceito que segue o supra transcrito, estatui-se, quanto aos Juízos Cíveis, que a estes competem “as causas de natureza civil que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra

natureza que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.”

Por sua vez, no que tange aos Juízos de Pequenas Causas, estatui o artº 1285º do C.P.C.M. que:

- “1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins:
  - a) A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias;
  - b) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.
3. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvenicional é irrelevante para efeitos da determinação da forma de processo aplicável e da recorribilidade da sentença.”

Em conformidade com assim preceituado, colhe-se que a

competência dos Juízos Cíveis é definida de modo “residual” – pois que, nos termos do transcrito artº 28º, são competentes para processar e julgar as “causas de natureza civil que não sejam da competência de outros juízos” – assim não sucedendo com os Juízos de Pequenas Causas.

A competência destes está claramente delimitada, implicando a sua inclusão um duplo critério:

- o critério do valor: “acções cujo valor não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância” – MOP\$50.000,00, (cfr. artº 18º nº 1 da L.B.O.J.); e,
- o critério da natureza das obrigações que se pretendem exigir ou dos direitos que se pretendem fazer exercer em juízo: as “obrigações pecuniárias” ou “direitos que a lei atribui ao consumidor”.

Perante o até aqui exposto, dúvidas não parecem existir que o Juízo de Pequenas Causas – onde (inicialmente) fora proposta a acção na qual se verifica o conflito a decidir – é o competente para julgar o pedido do pagamento das rendas em atraso o referente ao pagamento das despesas de água, cabendo então apenas verificar se o facto de ter sido também formulado (na mesma acção e contra o mesmo R.) o pedido de condenação na reparação dos danos causados na fracção arrendada

acarreta a sua incompetência, como entendeu o Mmº Juiz que nele desempenha funções.

Temos para nós que de sentido negativo deve ser a resposta, mostrando-se-nos de acompanhar o entendimento assumido pelo Mmº Juiz do 3º Juízo Civil.

De facto, verifica-se que o que efectivamente sucede na acção em causa é ter o seu A. cumulado “pedidos incompatíveis”, e não se tratando de pedidos “substancialmente incompatíveis” – o que levaria a se considerar ser “inepta a petição inicial”, e, assim, a se decidir pelo seu indeferimento liminar”; (cfr. artº 139º, nº 2, al. c) e 394º, nº 1, al. a) do C.P.C.M.) – não nos parece que a solução para tal deva ser a tomada pelo Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas.

Eis os motivos deste nosso entendimento.

Em relação à “cumulação de pedidos” e quanto à questão que aqui releva, prescreve o nº 1 do artº 391º do citado C.P.C.M. que:

“O autor pode formular cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem os obstáculos fixados no artigo 65º.”

Estatui este artº 65º (sob a epígrafe “obstáculos à coligação”) que:

- “1. A coligação não é admissível quando o tribunal for incompetente para apreciar algum dos pedidos.
2. A coligação não é também admissível quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes, salvo se a diferença provier do diverso valor dos pedidos.
3. Quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes que não sigam uma tramitação manifestamente incompatível, pode o juiz autorizar a cumulação se nela houver interesse relevante ou a apreciação conjunta das pretensões for indispensável para a justa composição do litígio.
4. Incumbe ao juiz, na situação prevista no número anterior, adaptar a tramitação processual à cumulação autorizada.
5. Se o juiz, oficiosamente ou a requerimento de algum dos réus, entender que, não obstante a verificação dos requisitos da coligação, há inconveniente grave em que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas conjuntamente, ordena, em despacho fundamentado, a notificação do autor para indicar, no prazo fixado, o pedido ou os pedidos a apreciar no processo, sob pena de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles; se houver pluralidade de autores ou for feita a indicação,

aplica-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 66.º

6. No caso previsto no número anterior, se as novas acções forem propostas dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado do despacho que ordenou a separação, os efeitos civis da proposição da acção e da citação do réu retrotraem-se à data em que estes factos se produziram no primeiro processo.”

“In casu”, (e independentemente de se entender que em causa esteja o obstáculo do nº 1 ou do nº 2 do comando do artº 65º), o certo é que tal “impedimento” apenas poderia reflectir-se no (respectivo) “pedido incompatível”, não sendo caso para concluir que “afectado” fica todo o processo.

Este o entendimento do Prof. Alberto dos Reis que, abordando a questão da “cumulação de pedidos incompatíveis” afirma:

*“Faz-se uma cumulação de pedidos duplamente ilegal: ilegal, porque os pedidos são substancialmente incompatíveis; ilegal, porque para os pedidos não é competente o mesmo tribunal, sob o ponto de vista da matéria ou da hierarquia, ou porque os pedidos estão sujeitos a formas de processo diferentes.*

*Como já explicamos, a cada uma destas ilegalidades correspondem sanções diferentes. A ilegalidade derivada da incompatibilidade*

*corresponde a sanção da ineptidão; à ilegalidade derivada da incompetência do tribunal ou da aplicação de forma de processo indevida corresponde a sanção da incompetência ou a da nulidade do processo empregado, mas sanção restrita ao pedido para o qual o tribunal é incompetente ou o processo impróprio*"; (in, "Comentário ao C.P.C.", Vol. II, pág. 394, podendo-se, no mesmo sentido ver Américo Campos Costa no seu estudo "Cumulação de Pedidos", in, "Scientia Iuridica", nº 3, pág. 287 e segs., assim como os Acs. da Rel. de Coimbra de 28.07.1971 e de 24.05.1988, in B.M.J., 209º-206 e 377º-562, da Rel. de Évora de 24.05.1984, in C.J. 1984, 3º, pág. 322, e do S.T.J. de 03.12.1974, in B.M.J. 242º-216, aqui citados a título de mera referência).

Contra o assim entendido – e na resposta que oportunamente apresentou – invoca o Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas “o princípio da economia processual e de maior garantia da R. em processo sumário”; (cfr. fls. 48 e 48-v).

Sem quebra do muito respeito devido, não nos parece que com base em tais considerações se possa concluir que competente para a acção em causa seja o 3º Juízo Civil.

O dito princípio da economia processual implica a permanente procura do máximo resultado processual com o mínimo emprego de

actividade. Parafraseando M. Domingues de Andrade, “o máximo rendimento com o mínimo custo”; (in, “Noções Elementares de Processo Civil”, pág. 387).

E, assim, ainda que à primeira vista possa tal princípio inculcar que deveria ser o 3º Juízo Civil a julgar a acção em causa (em relação a todos os pedidos), cremos que o mesmo – assim como as maiores garantias que oferece o processo sumário – não tem a virtualidade de alterar ou derrogar regras processuais vigentes que sobre a situação incidem.

Importa, porém, esclarecer um aspecto que se nos mostra de ponderar e que é o seguinte.

Não se nega que tenha o princípio da economia processual relevância para a questão em apreciação. Revela-se é noutra prisma, pois que foi também fonte inspiradora do (hoje) preceituado no artº 7º do C.P.C.M., onde – em oposição ao “princípio da legalidade das formas ou trâmites processuais” – se prevê o “princípio da adequação formal”, em consonância com o qual estão aliás as regras do atrás transcrito artº 65º, nº 3 e seguintes, (cuja aplicação merece no presente caso ponderação) e que, como é sabido, permitem ultrapassar situações de “incompatibilidade”; (cfr., v.g., Viriato Lima in, “As alterações processuais no

sentido de privilegiar a decisão de fundo sobre a decisão de forma”, Comunicação apresentada nas Jornadas de Processo Civil sobre o C.P.C.M.; Pedro Madeira de Brito in, “O novo princípio da adequação formal”, na Colectânea intitulada “Aspectos do Novo Processo Civil”, pág. 31 a 69; J. Pereira Batista in, “Reforma do Processo Civil – Princípios Fundamentais”, pág. 65 a 67; A.S. Abrantes Geraldes in, “Temas da Reforma do Processo Civil”, Vol. I, pág. 105 e segs.; Lebre de Freitas in, “Introdução ao Processo Civil”, pág. 142; e C. Lopes do Rego in “Comentários ao C.P.C.”, pág. 208).

Aqui chegados, concluindo-se que acertada é a posição assumida pelo Mmº Juiz do 3º Juízo Civil – e não nos cabendo ditar a solução a adoptar na referida acção sob pena de se incorrer no vício de “excesso de pronúncia”, (visto não constituir aquela objecto do presente conflito) – resta decidir.

\*

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam decidir o presente conflito, julgando competente o Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas.**

**Sem tributação.**

Macau, aos 23 de Junho de 2005

**José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong**